



EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013

TIPO: Menor preço

REGIME DE EXECUÇÃO: Forma indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário pó tonelada para cada lote, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da lei nº 8.666/93

PROCESSO: 094.000.955/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

REFERENTE: Recurso impetrado pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

COMUNICADO DE RECURSO – LOTE 4

Comunicamos a todos interessados que em razão de recurso administrativo interposto pela firma **VALOR AMBIENTAL LTDA**, contra o julgamento da habilitação efetuada pela CPL, fica suspensa a data de 17/10/2013 fixada para abertura dos envelopes contendo as propostas. Após solucionado o recurso será marcada nova data para abertura das propostas. As demais licitantes poderão, se assim acharem conveniente, apresentar impugnação dos termos do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (até 22/10/2013), forma do disposto no §3º, inciso III, do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Brasília(DF) 16 de outubro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECEBIDO NA DIAF
Em. 15 / 10 / 2013
As 17:50 hs
Matrícula 263.552-6

Ref.: Concorrência nº 003/2013 – CPL/SLU

Lotes 4

VALOR AMBIENTAL LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no disposto na lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, interpor TEMPESTIVAMENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA, requerendo o conhecimento e admissão da presente peça, especialmente para inabilitar a ora recorrida, pelos motivos de fato de direito que ora passa a aduzir:

Recebido na COPEL

Em 15/10/13 As 18h00 min.

Rubrica

263954-8
Matricula

Valor Ambiental Ltda
SIA/Sul Trecho 4, 2000, Bloco "F", Sala 101
Brasília/DF, CEP 71200-040
(61) 3345-0134 / 3345-0135
www.vaambiental.com.br
valorambiental@vaambiental.cc

BREVE PREÂMBULO

A Recorrente participa da Concorrência nº 03/2013 para *“Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos.”*

Iniciado o procedimento licitatório as empresas interessadas apresentaram os documentos habilitatórios, na análise da documentação a Comissão de Conciliação Prévia habilitou os seguintes licitantes:

- 1) GAE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO LTDA (LOTE 1)
- 2) EMC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 3) QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 4) LOC SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (LOTES 1 E 4)
- 5) LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (LOTES 1, 2, 3 e 4)
- 6) CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA (LOTES 1, 2, e 4)
- 7) VALOR AMBIENTAL LTDA (LOTES 2 e 4)
- 8) CONSERV- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - (LOTE 4)

Contudo, o julgamento merece ser melhor analisado, à vista das irregularidades na documentação apresentada pela CGC, para que, assim, seja satisfeita a finalidade maior do presente certame, senão vejamos:

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA CGC

Ocorre que no julgamento referente à habilitação da empresa CGC, a Comissão Permanente de Licitação deixou de atentar para item que estava em confronto com a legislação em vigência, incorrendo, portanto, em clara violação do princípio da legalidade.

De outro turno, considerando que outras licitantes respeitaram o que rege a Lei, houve afronta reflexa ao princípio da isonomia entre os concorrentes, o que vicia o ato que habilitou a empresa mencionada.

Assim é que a CGC descumpriu o Edital no que tange ao item “5.1.3 - Qualificação Técnica”, tendo em vista que não apresentou em sua documentação o “visto” do CREA-DF nos documentos colacionados, contrariando as disposições da Lei Nº 5.194 de 24/12/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu artigo 69 (*verbis*):

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Neste ponto, ressalte-se que chamou-nos a atenção, num primeiro momento, o fato de que os atestados apresentados pela CGC referem-se a serviços executados em contratos que remontam a mais de 10 anos.

Isso nos levou a uma análise mais pormenorizada dos documentos de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante, chamando a atenção o fato de que seus “Balanços e Demonstrações”, tanto para o exercício de 2011, como para 2012, apresentam aspectos bastante peculiares, tais como:

- O Passivo Circulante é R\$0,00 (zero), tanto em 2011, como em 2012, nada existindo em termos de obrigações trabalhistas, tributárias, sociais, fornecedores, etc.;
- Como Ativo Circulante, aparece uma disponibilidade de caixa de R\$304.448,14 em 2012 e de R\$317.849,16 em 2011, nada assinalando em termos de “outros créditos”, “adiantamento a fornecedores” ou “adiantamento a empregados”;
- Na “Demonstração do resultado do Exercício em 31/12/2011 e 31/12/2012”, não há receita bruta registrada nos períodos, nem quaisquer despesas com pessoal, nem tampouco quaisquer outras receitas operacionais.

Portanto, pelo menos nos 2 últimos exercícios (2011 e 2012), posto que não temos informações sobre períodos anteriores, trata-se de empresa que não se encontra em operação efetiva, não possuindo um só contrato vigente, nem sequer um único empregado em seus quadros.

A finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando-se a contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao Erário, como preceitua a essência da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações.

Assim é que o Administrador Público deve avaliar a documentação de cada licitante com o máximo zelo, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Não nos parece que a documentação apresentada pela CGC demonstre à Administração do SLU/DF, as adequadas condições para eventual contratação futura.

No caso em questão, onde se exigirá uma rápida e complexa mobilização da licitante vencedora, em função dos exíguos prazos estabelecidos

no edital, uma empresa que não tenha estrutura operacional efetiva certamente não se desincumbirá adequadamente no atendimento dessas demandas.

Nos processos licitatórios, é na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado, devendo ser adotada a devida cautela na análise documental e sua correspondência com a realidade fática de cada licitante.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tais razões, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que Vossa Senhoria se digne a:

- Reformar a decisão ora recorrida, a fim **DE QUE SEJA DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.**
- Caso não seja reformada a referida decisão administrativa, o que se admite apenas a título de argumento, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais foi mantida a decisão, e

que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2013.



VALOR AMBIENTAL LTDA.

DIETER TOMOO KOPP IKEDA

DIRETOR